



PARECER JURÍDICO 093/2023

Assunto: Impugnação aos termos do edital.

Requerente: Departamento de Licitações

Processo licitatório nº 038/2023

Tomada de Preços nº 003/2023

Objeto: O objeto da presente licitação tem como objeto a contratação de serviços de elaboração de projetos de engenharia para implantação de loteamento social no Município de Mondai, seguindo diretrizes do Plano Diretor e Lei de Parcelamento de Solo, compreendendo todos os projetos e especificações previstas no respectivo Edital e Termo de Referência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico elaborado diante da impugnação aos termos do edital apresentada pela empresa NÓS ARQUITETOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 22.335.648/0001-51.

A impugnação é tempestiva e devidamente fundamentada, razão pela qual merece conhecimento.

De acordo com a narrativa da empresa, a mesma alega que a exigência de apresentação de Certidão de Registro do Profissional Responsável Técnico da Empresa perante o CREA/SC ou CAU/SC, ou o visto/autorização, caso o registro seja de Conselho de outro Estado se configura ilegal, haja vista que tal exigência contida nos subitens 7.7.3 e 7.7.4 como condição para a habilitação, restringe a regular competição entre os licitantes, configurando inobservância aos princípios da legalidade e da impessoalidade estabelecidos na Lei Federal nº 8.666/93.

Afirma, ainda, que a lei que regulamenta o exercício profissional dos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo, Lei Federal nº 5.519/1996, veda a exigência de comprovação não prevista em lei que possa inibir a participação na licitação.

À vista disso, a impugnante solicita que seja excluída/suprimida a exigência contida no subitens 7.7.3 e 7.7.4 quanto à qualificação técnica e, posteriormente, pugna-se pela retificação do Edital.

Este é o breve relatório. Passo a opinar.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a licitação é um processo seletivo público destinado a escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, no qual deve ser assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes, sob pena de restar malferido o princípio da isonomia, posto no artigo 1º, da Constituição.

Posto isto, destaca-se o artigo 3º, § 1º I da Lei 8.666/93, o qual veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

(...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou

frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;”

Assim, constata-se que há limites legais bastante rígidos a serem seguidos pela Administração no momento de definir os requisitos de qualificação técnica para os itens a serem licitados. Apesar de ser possível motivar a escolha de certos critérios dentro do que permite a lei, não é prudente que o gestor público se valha dessas justificativas, ainda que muitas vezes coerentes, para tentar ampliar sua margem de discricionariedade. Nesses casos, interpretações restritivas são preferíveis, já que a lei impõe limites bastante estreitos.

Neste sentido é o entendimento do art. 3º da Lei nº 8.666/93 – que estabelece que o ato convocatório deverá estabelecer condições para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa à Administração – devendo ser lido em complemento com seu §1º, que destaca que essa busca deve se dar com a observância do princípio da isonomia.

Com o intuito de compatibilizar a segurança da Administração na boa execução contratual e a ampla participação no certame licitatório, devem-se restringir as exigências de qualificação técnica àquilo que for estritamente necessário e em conformidade com o disposto no art. 30 da Lei 8.666/93:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas*

as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

§ 6º. As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.”

Da simples leitura do trecho acima transcrito nota-se que o rol de documentos no artigo é taxativo, eis que na redação do caput foi utilizada a expressão “limitar-se-á”, indicando que a Administração Pública ao licitar, poderá exigir, a título de documentos de qualificação técnica, no máximo, os documentos previstos no artigo 30, não podendo exigir nada além. Esse, inclusive, é o entendimento pacífico da doutrina e da jurisprudência que já se manifestou sobre o assunto. Vejamos:

“O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.

Essa interpretação foi adotada pelo próprio STJ, ainda que examinando a questão específica da qualificação econômica. Determinou-se que 'não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do art. 31, da Lei 8.666/93' (REsp nº 402.711/SP, rel. Min. José Delgado, j. em 11.6.2002). Os fundamentos que conduziram à interpretação preconizada para o art. 31 são extensíveis aos demais dispositivos disciplinadores dos requisitos de habilitação. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª Ed., São Paulo: Dialética, p. 386).”

Ademais, há que se referir que a Administração Pública detém autonomia e discricionariedade para estabelecer os requisitos de qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira, fiscal e trabalhista, que melhor atendam os interesses na contratação do objeto licitado, desde que respeite os ditames insculpidos na Lei nº 8.666/93.

Portando, conclui-se que a impugnação ora apresentada no que tange à supressão da exigência de Certidão de Registro do Profissional Responsável Técnico da Empresa perante o CREA/SC ou CAU/SC, ou o visto/autorização, caso o registro seja de Conselho de outro Estado, resta amparada pela Constituição Federal e pela Lei Federal nº 8.666/93.

3. CONCLUSÃO

Com efeito, consoante o art. 37 da Constituição Federal e art. 3º da Lei 8666/93, norteiam os procedimentos licitatórios os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade e eficiência, promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Tais princípios são fontes de sustentação de toda estrutura administrativa, vinculando, portanto, todo ato administrativo à sua fiel observância.



Diante de todo o exposto, ante os argumentos acima expostos, conclui-se pelo CONHECIMENTO da Impugnação interposta pela empresa NÓS ARQUITETOS LTDA e pelo PROVIMENTO do requerimento de supressão da exigência de Certidão de Registro do Profissional Responsável Técnico da Empresa perante o CREA/SC ou CAU/SC, ou o visto/autorização, caso o registro seja de Conselho de outro Estado (subitens 7.7.3 e 7.7.4), mantendo-se inalteradas as outras cláusulas do Edital e, conseqüentemente; pelo seguimento do certame nos termos legais.

Saliente-se, contudo e ainda, que **os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica do departamento solicitante, pelo que, o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento.**

No que tangencia a emissão de parecer proferido por advogado no processo administrativo, cabe destacar que o mesmo apresenta natureza apenas opinativa, configurando controle preventivo de legalidade, sendo o Administrador destinatário da consulta jurídica, bem como responsável pela edição do ato decisório final.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Mondai, Santa Catarina.

14 de abril de 2023

KALINKA CASANOVA
Advogada do Município
OAB/SC 57.456